



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2016

Ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, por intermédio da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, na pessoa do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), responsável pela condução do Processo Licitatório do Edital de Pregão Eletrônico 08/2016, cujo objeto, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepcionista..

IMPUGNANTE:

A ALAMANDA PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ nº 03.160.875/0001-49, sediada à Travessa Américo de Oliveira nº 127, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.540-180, neste ato representada pelo seu sócio infra-assinado, vem, mui respeitosamente, perante **Vossa Senhoria**, com sustentação na Lei nº 8.666/1993 (art. 41, § 2º), Lei nº 10.520/2002 (art. 9), Decreto nº 5.450/2005 (art. 11, II e art. 18, § 1º e § 2º), e pelos demais fundamentos legais, apresentar **impugnação** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2016.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a **tempestividade** desta impugnação, dado que o aviso do edital supracitado foi publicado em 03/06/2016, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública em 15/06/2016, conforme estabelece o Item 2, do edital supracitado.

DO ITEM A SER IMPUGNADO:

A presente **impugnação** apresenta uma questão pontual que **engessa** ou **vicia** o instrumento convocatório, quer seja por **não estar de acordo** com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 5.450/2005, suas alterações, e demais normas aplicáveis, ou, quer seja por **restringir** a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer processo licitatório.

Partindo dessa premissa, transcrevemos o Subitem 10.4.2.1, Alíneas a), a.1), b) e b.1), do edital supracitado, que estabelece a exigência quanto a Qualificação Econômica Financeira, em especial o Balanço Patrimonial do Último Exercício Social Exigível e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE):

“a) Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

a.1) Este deverá estar registrado na Junta Comercial e assinado pelo representante legal da empresa e por contabilista registrado e ativo no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;



b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

b.1) Este deverá estar registrado na Junta Comercial e assinado pelo representante legal da empresa e por contabilista registrado e ativo no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

A redação das Alíneas a.1) e b.1), do Item 10.4.2.1, **não está de acordo** com a legislação vigente, pois a mesma encontra-se **suprimida**, dando margem para inúmeras interpretações, o que pode causar em um primeiro momento a **desistência de potenciais licitantes**, impactando diretamente na competitividade e demais princípios que norteiam a lei de licitações, e em um segundo momento, podendo gerar, na Fase de Habilitação, **inabilitações completamente equivocadas**.

DA APLICAÇÃO:

O art. 19, da IN N° 02, de 11/10/2010, o qual transcrevemos, determina quais são as empresas com Naturezas Jurídicas que obrigatoriamente precisam registrar o Balanço Patrimonial na Junta Comercial, que são: **Empresário** ou **Sociedade Empresária**.

*“Art. 19. O Balanço Patrimonial apresentado pelo **Empresário** ou **Sociedade Empresária**, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (Alterado pela Instrução Normativa n° 1, de 10 de fevereiro de 2012).”*

O parágrafo § 2º, do art. 19, da IN n° 02, de 11/10/2010, o qual transcrevemos, estabelece a **exceção** para as empresas com Naturezas Jurídicas **não previstas no caput deste artigo**, exemplo: **Sociedade Simples Limitada**.

*“§ 2º As **Pessoas Jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o Balanço Patrimonial com assinatura de seu Representante Legal e do Contador Responsável, em cópia autenticada ou via original. (Alterado pela Instrução Normativa n° 1, de 10 de fevereiro de 2012).**”*

As Naturezas Jurídicas são estabelecidas pelo **Código Civil Brasileiro** e pela **Receita Federal do Brasil**, estas possuem **códigos e descrições** que são registrados no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do **CNPJ** de cada empresa, vejamos:

Empresário (Individual):

- Art. 966, do Código Civil Brasileiro
- Código da Receita Federal n° 213-5



Sociedade Empresária:

- Art. 967, do Código Civil Brasileiro
- Código da Receita Federal nº 206-2

Sociedade Simples Limitada:

- Art. 997 (Itens I ao VIII), do Código Civil Brasileiro
- Código da Receita Federal nº 224-0

Fonte para Consulta:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/tabelas/natjurqualifcaresponsavel.htm>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art1.039

Consolidando o entendimento, o **art. 1.150, do Código Civil Brasileiro**, estabelece com clareza que o **Empresário** e a **Sociedade Empresária** vinculam-se a **Junta Comercial**, já a **Sociedade Simples Limitada** vinculam-se ao **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, o qual transcrevemos:

*“**art. 1.150. O Empresário e a Sociedade Empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a Sociedade Simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.**”*

Conforme estudamos em tela, a empresa com Natureza Jurídica de **Sociedade Simples Limitada** está enquadrada no parágrafo § 2º, do art. 19, da IN nº 02, de 11/10/2010, ou seja, **o seu Balanço Patrimonial não pode ser registrado na Junta Comercial, devendo ser apresentada somente com a assinatura do seu Representante Legal e do seu Contador Responsável.**

Tendo por base da legislação vigente amplamente aqui exposta, faz-se necessário reformar o a redação das Alíneas a.1) e b.1), do Item 10.4.2.1, do edital supracitado.

De maneira sugestiva apresentamos a nova redação para as Alíneas a.1) e b.1), do Item 10.4.2.1:

*“a.1) Este deverá estar registrado na Junta Comercial e assinado pelo representante legal da empresa e por contabilista registrado e ativo no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. **Para as empresas que possuem a Natureza Jurídica de Sociedade Simples Limitada e as demais Pessoas Jurídicas enquadradas no parágrafo § 2º, do art. 19 da IN nº 02 de***



11/10/2010, o Balanço Patrimonial deverá ser apresentado somente com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original, não cabendo seu registro na Junta Comercial.”

“b.1) Este deverá estar registrado na Junta Comercial e assinado pelo representante legal da empresa e por contabilista registrado e ativo no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Para as empresas que possuem a Natureza Jurídica de **Sociedade Simples Limitada** e as demais Pessoas Jurídicas enquadradas no parágrafo § 2º, do art. 19 da IN nº 02 de 11/10/2010, o Balanço Patrimonial deverá ser apresentado somente com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original, não cabendo seu registro na Junta Comercial.”

Nestes termos pedimos:

BOM SENSO, LEGALIDADE e DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro – RJ, 03 de junho de 2016.

Alamanda Paisagismo e Meio Ambiente Ltda
CNPJ nº 03.160.875/0001-49
Marcelo Barbieri Bastos
Carteira de Identidade CRA-RJ nº 04-51419-0
CPF nº 628.973.067-34
Sócio / Administrador